



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19991.000119/2009-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.725 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DADÁ SUPERMERCADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez comprovado nos autos, que não existe o direito creditório utilizado pela contribuinte no procedimento compensatório, mantém-se a decisão não homologatória da compensação declarada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Paulo Rosa – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

**Relatório**

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp) de fls. 2/5, transmitida em 18/4/2008, em que informada a compensação do crédito de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep, pleiteado no processo nº 13603.001731/2008-91, no valor de R\$ 14.165,88, com débito da Cofins do mês de março de 2008.

Sob o argumento de que não existia o crédito informado, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 9, a compensação não foi homologada. Segundo o Despacho Decisório de fls. 6/8, proferido no âmbito do referido processo de restituição, o direito creditório pleiteado foi integralmente indeferido, porque a interessado não atendeu as reiteradas intimações para juntada das cópias dos DARF aos autos.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o presente procedimento compensatória teria que aguardar o desfecho final dos autos do citado processo de restituição, logo, toda a argumentação ofertada naquele processo deveria ser levada em consideração neste processo. No final, solicitou a juntada deste processo ao mencionado processo de restituição.

Sobreveio o acórdão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Juiz de Fora/MG, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a não homologação da compensação, com base no argumento de que não existia o crédito informado, uma vez que fora mantido o indeferimento integral do crédito pleiteado no processo nº 13603.001731/2008-91, por meio do Acórdão nº 28.748, de 24/3/2010, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento daquela DRJ. Por falta de previsão legal, também foi indeferido o pedido de apensamento dos citados processos.

Em 3/2/2012, a Recorrente foi cientificada da decisão primeira instância. Em 22/2/2012, protocolou o recurso voluntário de fls. 40/56, em que reafirmou o argumento aduzido na manifestação de inconformidade, concernente à dependência do julgamento deste processo em relação ao que decidiu nos autos do processo de restituição. Em aditamento, alegou que o direito creditório pleiteado no citado processo consistia nos valores da contribuição pagos sobre outras receitas que não pertenciam ao conceito de faturamento.

Na Sessão de 28 de fevereiro de 2013, por meio da Resolução nº 3802-000.090, os membros da extinta 2ª Turma Especial desta Terceira Seção de Julgamento, converteu o julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal de origem (i) informasse o resultado da decisão definitiva, de que trata o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, a ser prolatada no processo nº 13603.001731/200891; (ii) juntasse a cópia do respectivo julgado; e (iii) informasse o valor do crédito reconhecido, se fosse o caso, passível de utilização na compensação em questão.

Em 12/11/2013, por meio do Parecer Fiscal de fls. 117/118, a autoridade fiscal informou que fora proferida a decisão administrativa definitiva no âmbito do processo nº 13603.001731/2008-91, em que o crédito pleiteado pela recorrente fora integralmente indeferido. Para corroborar a referida, foram colacionados aos autos (fls. 70/116), os documentos representativos das correspondentes decisões denegatórios dos recursos interpostos pela recorrente.

Regularmente cientificado da conclusão da referida diligência, a recorrente não se manifestou a respeito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, dele toma-se conhecimento.

O cerne da presente controvérsia resume-se à questão de fato, atinente à ausência de comprovação da existência dos requisitos de certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação do débito da Cofins do mês de março de 2008, informado na DComp colacionada aos autos.

Com efeito, na referida DComp foi informado a compensação do citado débito, com crédito proveniente de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep, pleiteado no âmbito do processo nº 13603.001731/2008-91.

A documentação coligida aos autos (fls. 70/116), por meio de diligência fiscal, ratifica a informação prestada pela autoridade fiscal da unidade da Receita Federal de origem, Parecer Fiscal de fls. 117/118, que o citado pedido de restituição fora indeferido e esse indeferimento fora confirmado por decisão administrativa definitiva, prolatada no âmbito do citado processo.

Dessa forma, uma vez demonstrada a inexistência do valor crédito utilizado no procedimento compensatório em apreço, mantém-se a decisão de não homologatória da compensação proferida pelo titular da unidade da Receita Federal de origem.

Por todo o exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter na íntegra a decisão recorrida.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento